



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

"Institui a Política de Bem-estar de Animais Domésticos, controle populacional de cães e gatos, estímulo a posse responsável e incentivo a adoção de animais e a proteção de animais domésticos e dá outras providências".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica instituída a Política de Bem-Estar de Animais Domésticos, cuja aplicação e controle será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde quanto ao desenvolvimento de ações visando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e a proteção de animais domésticos, em especial àqueles em condições de maus-tratos.

Art.2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- a. Abrigo: local que oferece condições propícias para manutenção do animal;
- b. Acumulador: indivíduo que apresenta perturbação psicológica caracterizada pela recolha sistemática e pela dificuldade em desfazer-se dos animais domésticos;
- c. Alojamento: qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir área não completamente fechada, onde os animais se encontram mantidos;
- d. Animal Doméstico: são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos;
- e. Animal Errante: define-se como qualquer animal que seja encontrado na via pública ou noutros lugares públicos fora do controle e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existem fortes indícios de que foi abandonado ou não possua detentor e/ou identificação;
- f. Animais Exóticos: são aqueles que estão fora de seu habitat natural;
- g. Animal Feral: animal errante não socializável e com comportamento agressivo;
- h. Animais Potencialmente Perigosos: qualquer animal que, devido à sua especificidade fisiológica, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte as pessoas ou outros animais e danos a bens;
- i. Animais Resgatados: todo e qualquer animal capturado, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento e destinação final;
- j. Animais Recolhidos: todo e qualquer animal que se encontra nas vias;
- k. Animais Soltos: todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção;
- l. Auxiliar de Controle Animal: funcionário público/privado capacitado para resgate/recolhimento de animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

- m. Área de Isolamento: local destinado aos animais com suspeita de doenças infectocontagiosas para fins de diagnóstico ou tratamento;
- n. Baia: qualquer ambiente separado por divisórias;
- o. Cão: mamífero carnívoro quadrúpede, da família dos canídeos, doméstico, tem olfato muito apurado, podendo apresentar tamanho, forma e pelagem muito variável consoante a raça;
- p. Cão Comunitário: é aquele que estabelece, com a comunidade em que vive, laço de dependência e de afeto, embora não possua responsável único e definido;
- q. Cão de Guarda: é um cão empregado em guardar ou vigiar locais contra intrusos, invasores e pessoas estranhas, aproveitando o instinto de proteção ao território e à matilha, herdado dos lobos;
- r. Canil: local ou alojamento para uma matilha de caça ou de cães domésticos;
- s. Canil Municipal: local ou alojamento municipal para uma matilha de caça ou de cães domésticos;
- t. Centro de Recolhimento: qualquer alojamento, onde um animal resgatado é hospedado por um período determinado;
- u. Clínica Veterinária: atua no atendimento de animais domésticos e têm como obrigatoriedade: oferta de atendimento e consultas; capacidade de internação e tratamento clínico-cirúrgicos, que pode ser opcional; área de diagnóstico (radiologia, análises laboratoriais e ultrassonografia);
- v. Criador: é uma pessoa que visa o aprimoramento genético da raça que cria, selecionando os exemplares que irão reproduzir, para que as características inerentes à sua raça sejam cada vez mais típicas em seus animais domésticos;
- w. Criação: ato de, em condições controladas de cativeiro, favorecer a reprodução de espécies animais;
- x. Criadouro: pessoa física ou jurídica que possui área e instalações capazes de possibilitar a criação e a recria regular de animais;
- y. Criadouro Comercial: pessoa física ou jurídica que possui área e instalações capazes de possibilitar a criação e a recria regular de animais para fins comerciais, ou seja, venda ou aluguel;
- z. Cuidados Médicos Veterinários: são os procedimentos realizados visando o bem-estar do animal, sejam eles procedimentos básicos ou de maior complexidade;
- aa. Estabelecimento: local utilizado para o comércio ou prestação de serviços;
- bb. Evento: é um acontecimento planejado com finalidade comercial, de entretenimento ou de exposição;
- cc. Exposição: é uma apresentação de produtos, animais ou serviços para um público, especializado ou não;
- dd. Gaiola: caixa gradeada que serve de prisão a animais;
- ee. Guarda: é a manutenção de animal sob vigilância e cuidados, realizado por terceiros (condutor ou detentor) e não pelo proprietário formal final do animal, por tempo determinado;
- ff. Hospedagem: ato ou efeito de hospedar(-se);
- gg. Hospedagem com fins lucrativos: alojamento particular, permanente ou temporário, de animais que vise à obtenção de rendimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315

de 4 de março de 2022.

- hh. Hospedagem sem fins lucrativos: alojamento particular destinado ao abrigo transitório de animais até seu destino final sem à obtenção de rendimentos;
- ii. Hospedagem com fins higiênicos: alojamento temporário de animais, por um período que não ultrapasse doze horas, sem pernoite, em estabelecimentos, com ou sem fins lucrativos, que vise cuidados de limpeza corporal externa;
- jj. Hospedagem com fins médico-veterinários: alojamento de animais em clínicas e hospitais veterinários, durante um período limitado, necessário ao seu tratamento ou restabelecimento;
- kk. Hospital Veterinário: são instituições públicas, privadas ou “mistas”, que cobram por alguns serviços ou exigem cobertura médica particular. O horário de funcionamento dos hospitais veterinários é de 24 horas, para internação e atendimento de emergência;
- ll. Identificação: documento comprobatório de identidade, Microchip ou tatuagem;
- mm. Jaula: caixa de grades, em geral de ferro, utilizada para abrigar ou transportar animais selvagens;
- nn. Lar Temporário: é o local onde cães e gatos abandonados encontram abrigo temporário, alimentação e cuidados até que sejam adotados por um tutor definitivo;
- oo. Lotes ou loteamentos urbanos: áreas devidamente cadastradas na Prefeitura de Botucatu, cujos proprietários contribuem com o Imposto Predial de Territorial Urbano (IPTU);
- pp. Maus tratos: é todo ato consciente ou inconsciente que provoque sofrimento a qualquer animal, sejam esses sofrimentos físicos ou psicológicos;
- qq. Microchip: pequeno *chip* de computador implantado em um procedimento simples por um veterinário que usa uma agulha para colocar o microchip sob a pele solta entre as omoplatas, e tem a finalidade de identificar os tutores dos animais perdidos ou abandonados;
- rr. Notificação compulsória: consiste na comunicação da ocorrência de casos individuais, agregados de casos ou surtos, suspeitos ou confirmados, da lista de agravos relacionados em Portaria específica, que deve ser feita às autoridades sanitárias por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, visando à adoção das medidas de controle pertinentes;
- ss. Posse Responsável: é a manutenção de animal sob determinado limite territorial ou atrelado por meio de acessório, como coleira, guia e outros;
- tt. Proprietário ou tutor: é a posse formal final de animal a uma determinada pessoa física ou jurídica;
- uu. Protetor: são pessoas que se dispõem a ajudar e a socorrer os animais de forma voluntária e gratuita;
- vv. Recinto fechado: superfície cercada por paredes, grades ou redes metálicas, na qual são mantidos um ou vários animais, sendo a sua liberdade de movimentos, em regra, maior que gaiola ou jaula;
- ww. Registro: Transcrição da identificação em livro próprio de documentos ou software, que comprovem a propriedade animal;
- xx. Relevância à saúde pública: que causa impacto relevante na saúde da população considerando as características epidemiológicas do município;
- yy. Zoofilia: É uma parafilia definida pela atração ou envolvimento sexual de humanos com animais;
- zz. Zoonoses: são as doenças transmitidas de animais para humanos ou de humanos para os animais. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a zoonoses como doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

Art. 3º A presente lei fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I. Aos princípios ligados a Saúde do animal doméstico;
- II. Aos princípios ligados a Segurança do animal doméstico.

Parágrafo único. A proteção e a defesa dos animais domésticos são deveres de todos os seres humanos, os únicos capazes de promover ações de cooperação e auxílio de maneira consciente e intencional, a serviço do direito à vida e do livre desenvolvimento das demais espécies.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I. garantir os direitos dos animais domésticos;
- II. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais domésticos;
- III. preservar o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos causados por animais domésticos;
- IV. preservar a vida e a saúde das populações de animais domésticos;
- V. desenvolver ações visando ao controle das populações de animais domésticos.
- VI. prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses.

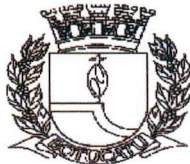
TÍTULO II

DA PREVENÇÃO E COMBATE AOS MAUS-TRATOS E DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

CAPÍTULO I
DOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 5º São considerados maus-tratos contra animais domésticos:

- I. golpear, ferir ou mutilar voluntariamente;
- II. realizar castração em clínicas e/ou hospitais clandestinos que não possuam autorização do Conselho Regional de Medicina Veterinária para tal realização;
- III. submetê-los a qualquer tipo de prática ou atividade que cause ferimentos, dano, mutilação, sofrimento, pânico ou morte, bem como àquelas que provoquem condições inaceitáveis de existência, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- IV. mantê-los sem abrigo, expostos aos rigores do clima, em locais sem higiene e limpeza, ainda que lhes impeçam movimentação e descanso, ou ainda, onde fiquem privados de ventilação ou luz solar;
- V. privá-los de água ou alimentação em quantidade e natureza adequada à espécie;
- VI. impedi-los de viver e crescer segundo as condições de vida e de liberdade ou condições para manifestar as necessidades etológicas próprias a cada espécie;
- VII. praticar atos de zoofilia;
- VIII. praticar ato de abuso ou crueldade;
- IX. mantê-los em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

- X. abandona-los em condições de boa saúde ou doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;
- XI. não propiciar morte rápida e indolor, cuja eutanásia seja recomendada e praticada por médico veterinário;
- XII. transporta-los em cestos, gaiolas, jaulas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e espécie;
- XIII. aqueles destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades;
- XIV. para o adestramento de animais por meio de maus-tratos;
- XV. mantê-los permanentemente em correntes curtas ou meios de contenção similares que os impeçam de expressar seu comportamento natural;
- XVI. o enclausuramento juntamente com outros que os atemorizem ou molestem;
- XVII. a manutenção em qualquer local sem água e alimento em quantidade e frequência adequada para a espécie;
- XVIII. obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;
- XIX. transportá-los em veículos ou recipientes inadequados ao seu bem-estar;
- XX. utilizá-los em experiências dolorosas ou cruéis, que impliquem em sofrimento físico ou psíquico, ainda que para fins didáticos ou científicos;
- XXI. golpear, ferir, ou mutilar em operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou no interesse da ciência.

Parágrafo único. Cabe ao Médico Veterinário ou Zootecnista a responsabilidade em proceder o diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos, mediante exame de corpo de delito, consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico.

Art. 6º Qualquer cidadão pode comunicar as forças de segurança, mas precisamente a Guarda Civil Municipal (GCM) ou a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), os casos de maus-tratos de animais que presenciarem, fornecendo os dados para a identificação do autor dos fatos e o local para que possam ser adotadas as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II
DA POSSE RESPONSÁVEL

SEÇÃO I
GENERALIDADES

Art. 7º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção, posse e transporte de animais domésticos em condições adequadas de alojamento, saúde, higiene e bem-estar, conforme o Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 8º Os estabelecimentos de hospedagem sem fins lucrativos e os centros de recolhimentos abrigos devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas na presente Lei, observando adicionalmente os seguintes dispositivos:

- I. proibição de funcionar como locais de reprodução, criação e venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

- II. conservar instalações por espécie, para machos e fêmeas, estas com respectivas ninhadas, sendo que fêmeas e machos adultos podem coabitar, se estiverem esterilizados;
- III. manter instalações diferenciadas para enfermagem, higiene, alimentos, lavagem de material e guarda de materiais e equipamentos limpos;
- IV. dispor de área de isolamento.

Art. 9º É proibida a permanência de animais domésticos soltos em recintos públicos ou privados de uso coletivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando o animal doméstico é considerado como animal comunitário, desde que devidamente identificado.

Art. 10. É proibido abandonar animais domésticos em vias, logradouros e outras áreas públicas ou privadas.

Art. 11. É de responsabilidade dos proprietários a disposição final e adequada dos animais domésticos mortos, na forma disposta pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) e CETESB, devendo este, ser tratados com respeito.

SEÇÃO II
DA POSSE E GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS

Art. 12. Todo proprietário é responsável pela esterilização cirúrgica de seus cães e gatos, podendo caso não tenha condições financeiras comprovadas recorrer ao poder público através da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) para a realização da mesma.

Parágrafo único. Todo proprietário que não tenha registro de criador de animais, será obrigado a providenciar a esterilização do mesmo.

Art. 13. Em caso de morte ou incapacidade temporária ou permanente do tutor, a responsabilidade pelos animais passa a ser de seu cônjuge, descendente ou ascendente, prioritariamente àquele que possua um maior vínculo afetivo comprovado, obedecendo a ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil, respeitada eventual decisão judicial.

Parágrafo único. O abandono dos animais por parte dos herdeiros necessários enseja responsabilidade criminal, conforme legislação ambiental, especialmente o disposto na Lei nº 9.605/98.

Art. 14. É livre a propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 15. Os cães e gatos devem ser mantidos em espaço físico e em condições apropriadas, desde que não cause risco à saúde animal e pública.

Art. 16. Os cães e gatos devem ser obrigatoriamente mantidos dentro dos limites do imóvel do proprietário, protetor, tutor e/ou guardador, devendo ser impedidos de fugir ou agredir pessoas ou outros animais.

§1º Os proprietários de cães e gatos deverão mantê-los em condições que impeçam a agressão a pedestres ou a funcionários de empresas prestadoras de serviços.

§2º Em qualquer imóvel onde permanecer cão agressivo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível com a leitura à distância e em local visível ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

Art. 17. Todo cão e gato, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve, obrigatoriamente, usar caixa de transporte ou similar, coleira e guia adequados ao seu tamanho, porte e espécie.

Art. 18. Todo cão e gato deve ser conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§1º Os meios de contenção devem preservar a integridade física e prover o bem-estar do animal conduzido.

§2º Fica proibido o uso de enforcadores com garras ou grampos.

Art. 19. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento público ou privado, bem como aos meios de transporte público coletivo, na forma da legislação pertinente.

Art. 20. O condutor de cão e gato fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo animal em vias e logradouros públicos.

Art. 21. Os cães que são classificados potencialmente perigosos pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) estarão sujeitos às seguintes medidas:

- I. realização de adestramento adequado obrigatório pelo proprietário;
- II. circulação em vias públicas com a utilização obrigatória de equipamento de contenção adequado ou compatível com o porte do animal;
- III. guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão.

Art. 22. Os animais considerados de risco à saúde pública poderão ser indicados pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) para que sejam resgatados e recolhidos ou pela Unidade de Vigilância de Zoonoses do município de Botucatu.

Art. 23. É proibido exercitar cães, conduzindo-os presos a veículos motorizados ou de tração animal em movimento.

SEÇÃO III
DA IMPLANTAÇÃO DO MICROCHIP

Art. 24. Recomenda-se a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 25. O microchip implantado no animal doméstico deverá possibilitar a leitura das informações nele contidas através de um scanner, que fará a varredura do sinal emitido pelo microchip através de uma frequência de rádio baixa, após ler o código, este é mostrado no visor do leitor e armazenado no banco de dados em posse da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), podendo esse ser compartilhado com Instituições Públicas e Privadas, conforme regulamentação em lei específica.

Parágrafo único. Aos animais domésticos que apresentam idade igual ou superior a 6 (seis) meses recomenda-se que sejam chipados, no entanto, animais que por ventura necessitarem de anestesia para a implantação da microchipagem deverão receber a implantação no momento da castração ou naquele recomendado pelo médico veterinário cadastrado no CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315

de 4 de março de 2022.

Art. 26. As implantações dos microchips ficarão a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§1º Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contêm com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip.

§2º Os canis públicos, antes da disponibilização do animal doméstico para adoção, também deverão implantar o dispositivo subcutâneo.

§3º Os animais domésticos de canis de órgão oficial das forças de segurança e saúde deverão ser chipados pelo canil municipal ou do estado, ressalvando ainda, que, em ausência do canil estadual ficará a cargo do canil municipal.

§4º A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais e/ou clínicas veterinárias, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).

§5º A implantação do microchip em animais domésticos de proprietários ou responsáveis que apresentam e demonstram não ter condições socioeconômicas para a realização desse procedimento, deverão se cadastrar na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) que consequentemente, fará consulta através da Assistência Social do município para verificar a possibilidade ou não do proprietário ou responsável, uma vez verificada a vulnerabilidade socioeconômica do proprietário e responsável ficará a cargo do Poder Público Municipal a microchipagem.

Art. 27. É essencial para a implantação da microchipagem, a disponibilização a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos contendo:

- I. a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);
- II. preenchimento do cadastro socioeconômico do proprietário ou responsável pelo animal doméstico, sendo que esse cadastro será elaborado pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS);
- IV. endereço da residência ou domicílio do proprietário;
- V. número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;
- VI. indicação de terceiros que possa fornecer seus dados confirmando a propriedade e a posse do proprietário ou responsável pelo animal doméstico;
- VII. local onde reside o animal doméstico;
- VIII. a raça do animal doméstico;
- IX. o nome do animal doméstico;
- X. a data de nascimento do animal doméstico;
- XI. a indicação das vacinas já aplicadas;
- XII. uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

SEÇÃO IV
DA VACINAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 28. Todo proprietário, responsável, protetor e/ou tutor de cão ou gato são obrigados a vaciná-los contra a raiva, segundo as normas emanadas dos órgãos oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315

de 4 de março de 2022.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 29. É de responsabilidade do tutor e/ou responsável pelos animais aplicando a vacina polivalente, mantendo assim, a caderneta de vacinação constantemente atualizada.

Art. 30. A vacinação antirrábica poderá ser comprovada por documento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como carteira de vacinação fornecida por médico veterinário.

§1º Na carteira de vacinação deverá constar as seguintes informações, observadas as normas emanadas do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade real ou presumida;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo, constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) número do RGA (Registro Geral Animal) do animal, quando este já existir.

§2º Excepcionalmente, e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação contra a raiva poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES EDUCATIVAS DA POSSE RESPONSÁVEL E
CONTRA MAUS-TRATOS

Art. 31. A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) promoverá programa de educação permanente de conscientização da população a respeito dos maus-tratos e da posse responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, governamentais e instituições de ensino.

§1º O programa de educação a que se refere o *caput* deste artigo também deve ser oferecido pela Secretaria Municipal de Educação aos alunos de todos os níveis, priorizando a educação infantil e o ensino fundamental, incentivando a observação, a compreensão e o respeito aos animais.

§2º A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) deverá prover de material educativo também as demais escolas públicas e privadas e, sobretudo, os postos de vacinação e os estabelecimentos comerciais parceiros para registro de animais.

Art. 32. O programa de educação permanente mencionado deverá tratar dos maus-tratos e da posse responsável de animais, incluindo, dentre outros assuntos:

- I. defesa, proteção, direitos e necessidades dos animais;
- II. legislação sobre animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315

de 4 de março de 2022.

- III. prevenção e combate aos maus-tratos de animais;
- IV. importância da vacinação e da saúde de animais;
- V. adoção de animais;
- VI. problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos, importância do controle de natalidade e castração;
- VII. ilegalidade ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 33. A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe dos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como polos irradiadores de informações referidas nesta Lei.

Art. 34. Fica proibida qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 35. Fica criado o Dia Municipal do Direito dos Animais Domésticos, a ser comemorado em 04 de outubro, conforme regulamentação por lei específica.

TÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS, COMÉRCIO, USO DE ANIMAIS EM EVENTOS

Art. 36. É livre a criação e comércio de animais domésticos de qualquer raça ou sem raça definida no Município, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 37. Os estabelecimentos e eventos destinados à venda de animais domésticos vivos, somente poderão comercializar espécies permitidas por Legislação Federal ou Estadual e na forma por elas disposta, cabendo a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), em caso de inobservância, tomar medidas junto aos órgãos pertinentes sem prejuízo das ações dispostas nesta Lei.

Art. 38. Todo estabelecimento ou evento destinado à venda de animais domésticos vivos deverá ser obrigatoriamente registrado na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).

§1º O registro referido no *caput* deste artigo deverá ser solicitado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do evento ou abertura do estabelecimento.

§2º Quando o estabelecimento já estiver em funcionamento, a regularização deverá ocorrer em até 180 dias, a partir da publicação desta Lei.

§3º Os documentos necessários para registro são:

- a) Documento de identidade com foto;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) Endereço completo e telefone de contato do solicitante;
- d) Endereço completo do estabelecimento, acompanhado de comprovante de endereço atual.

§4º O não cumprimento do estabelecido neste artigo implica em penalidades administrativas previstas nesta Lei.

§5º É obrigatória a emissão de licença pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) para realização de qualquer evento, feiras, exposições, competições ou afins envolvendo animais domésticos, desde que cumpridos os requisitos do art. 54 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315

de 4 de março de 2022.

§6º As pessoas responsáveis pela manipulação dos animais domésticos devem possuir os conhecimentos e a experiências adequadas à espécie.

Art. 39. Durante a realização do evento a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) poderá inspecionar e verificar as condições do local.

Parágrafo único. Em caso de irregularidades, caberá a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) resguardar os direitos e deveres dos animais domésticos, requisitando da Guarda Civil Municipal impor as medidas corretivas previstas na legislação específica e a cassação da licença concedida pelo Poder Executivo Municipal quando restar caracterizado maus-tratos aos animais.

Art. 40. Nos eventos, feiras ou exposições onde ocorra comércio de animais domésticos deverá ser afixada placa, em local visível, identificando o responsável pela venda, os direitos dos consumidores, a posse responsável de animais e as obrigações dos criadores e vendedores.

Art. 41. Os animais domésticos potencialmente perigosos devem ficar sujeitos a medidas de segurança reforçadas que não lhes permitam a fuga, acautelando-se de forma eficaz a segurança de pessoas, outros animais domésticos e bens, afixando-se, no alojamento, em local visível, aviso da presença e periculosidade destes animais.

Art. 42. Os estabelecimentos comerciais, eventos ou exposições registradas devem comunicar diretamente a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas.

Art. 43. Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar ao cliente cartilha explicativa que será criada pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) e pela Secretaria de Educação da forma de manejo adequada a cada tipo de animal doméstico comercializado, redigido em linguagem simples e de fácil compreensão.

Art. 44. No comércio e nos criadouros de animais domésticos devem ser observadas as seguintes condições e cuidados referentes às instalações destinadas a guarda e comércio:

- I. Os animais domésticos devem ser mantidos em locais adequados às peculiaridades de cada espécie, arejados, com acesso à luz do dia, protegidos de condições ambientais ou climáticas adversas, nomeadamente da chuva, do frio, do calor, das correntes de ar e da excessiva exposição solar;
- II. Cada espécie de animal doméstico deverá ter seu próprio compartimento, contendo placa informativa, em local bem visível, idade e sexo da espécie confinada, e distribuídos em número que lhes garanta conforto;
- III. Os animais domésticos devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas específicas, contando com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais.
- IV. O projeto e material utilizado para piso, parede ou teto dos compartimentos não poderão colocar em risco a saúde e a vida dos animais domésticos, devendo também salvaguardar a saúde e a segurança de pessoas, de outros animais domésticos e bens;
- V. É obrigatória a higienização das instalações de comércio de animais domésticos com a remoção diária de resíduos dos compartimentos destinados aos mesmos, inclusive domingos e feriados, assim como a desinfecção e desinfestação periódica de todo o estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

- VI. Os compartimentos deverão ser mantidos afastados das calçadas ou locais de grande movimento, como entrada de lojas, de maneira que evite o estresse dos animais domésticos;
- VII. É proibida a permanência de animais domésticos nas áreas dos estabelecimentos em que sejam armazenados e comercializados produtos tóxicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. As características do espaço adequado mencionado no *caput* deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 45. É proibida a realização de feiras de comércio de animais domésticos em cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, hospitais e escolas.

Art. 46. Aos estabelecimentos veterinários e empresas, criadouros e associações comerciais será concedida licença se devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).

Art. 47. Nos eventos, feiras, exposições, competições ou comércio os responsáveis pelos animais domésticos de outros municípios devem apresentar diagnóstico negativo para leishmaniose ou outras enfermidades a critério da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), emitido por laboratório oficial, com validade não superior a 6 (seis) meses do início do evento.

Art. 48. Os documentos necessários para expedição de licença de funcionamento a estabelecimento de criação de cães e gatos são:

- I. laudo de vistoria técnica da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS);
- II. croqui de localização e licença de construção ou licença de utilização;
- III. planta descritiva com indicação precisa da função dos diferentes locais e das instalações destinadas ao alojamento dos animais domésticos, suas dimensões, o número e as espécies que alojará;
- IV. certificados de inscrição no registro comercial;
- V. certificado de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e declaração de responsabilidade técnica firmada pelo médico veterinário, quando necessário.

Art. 49. Os requerentes que solicitarem a licença para criadouro de cão e gato necessitam ter ao seu serviço, como assessor técnico, médico veterinário, a quem compete:

- I. elaboração e a execução de programas e ações que visem ao bem-estar dos animais domésticos;
- II. orientação técnica dos cuidadores e tratadores dos animais domésticos;
- III. colaboração com as autoridades competentes em todas as ações que estas determinarem.

Art. 50. Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos com alojamento para animais domésticos, com ou sem fins lucrativos, com finalidades comerciais, higiênicas, reprodutivas, criatórias, de treinamento e para hospedagem, devem manter, pelo prazo de 2 (dois) anos, os seguintes registros:

- I. identificação e endereço do comprador e ou adotante;
- II. identificação dos animais, número do RGA (Registro Geral Animal), se aplicável, nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares, sempre que aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315

de 4 de março de 2022.

- III. movimento mensal, com registros relativos ao número de animais domésticos por espécie, origem e datas das entradas, nascimentos, óbitos e, ainda, datas de saída e destino dos animais domésticos.

Parágrafo único. Não será permitida a criação de natureza comercial de animais domésticos em residência particular.

TÍTULO IV
DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 51. Recomenda-se que todos os animais domésticos residentes no município de Botucatu sejam registrados.

- I. A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) deverá providenciar e manter os registros mencionados no caput deste artigo, iniciados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.
- II. Após o nascimento, os cães e gatos recomenda-se que sejam registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra Raiva, caso não realizada no animal.
- III. Os animais descritos no caput poderão ser identificados eletronicamente, sem prejuízo do registro, mediante recolhimento de taxa na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Poder Público.
- IV. Todos os animais domésticos identificados em estabelecimentos particulares deverão ser também registrados na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), podendo ser também identificados eletronicamente, mediante recolhimento de taxa na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Poder Público;
- V. O registro destina-se rotineiramente a cães e gatos, podendo, excepcionalmente, serem registrados animais domésticos de outras espécies, a critério da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS);
- VI. Os proprietários dos animais domésticos registrados e identificados, conforme disposto neste artigo, serão detentores dos seguintes direitos:
 - a) cadastro permanente do animal doméstico junto a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS);
 - b) comunicação de captura;
 - c) desconto de 50% no pagamento de taxas e multas se retirado em até 03 dias, caso o animal esteja sob responsabilidade da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) ou Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ).

Art. 52. O registro de cães e gatos serão realizados mediante o preenchimento de formulário timbrado, em três vias, contendo os seguintes campos:

- a) número do RGA (Registro Geral do Animal);
- b) data do registro;
- c) dados sobre o animal doméstico, como espécie, sexo, raça, cor, idade real ou presumida e data da aplicação da última vacinação obrigatória;
- d) identificação do proprietário do animal doméstico, com nome, número de documento de identificação, endereço completo e telefone;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

- e) nome do profissional ou serviço veterinário responsável pela vacinação e respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- f) assinatura do proprietário quando necessário.

Art. 53. A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) padronizará o sistema de identificação de animais, onde constará o número correspondente ao do RGA (Registro Geral do Animal).

Parágrafo único. A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) poderá estabelecer, a seu critério, sistema permanente eletrônico de identificação de animais.

Art. 54. Uma via do formulário timbrado, destinado ao Registro Geral do Animal, deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado, outra via será enviada a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), quando o procedimento for realizado por estabelecimento autorizado, e a terceira via ficará com o proprietário.

Art. 55. Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), ou a Unidade de Vigilância de Zoonoses, ou a um estabelecimento Veterinário Credenciado, apresentando, quando for o caso, a carteira ou o comprovante da vacinação obrigatória, devidamente atualizados.

Parágrafo único. A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) pode realizar campanhas de Identificação de Animais Domésticos, inclusive durante campanhas de vacinação.

Art. 56. Quando houver transferência de propriedade de um animal doméstico, o novo proprietário deverá comparecer a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal doméstico.

Art. 57. No caso de perda ou extravio do documento do RGA, o proprietário do cão ou gato deverá solicitar diretamente a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) a segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padronizado e uma via deverá ficar de posse provisória do proprietário do animal doméstico, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via.

Art. 58. Os estabelecimentos deverão enviar a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), mensalmente, as vias do formulário dos registros de cães e gatos efetuados no período.

Art. 59. Em caso de óbito de animal domésticos registrado cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).

TÍTULO V
DO RESGATE, RECOLHIMENTO, APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 60. O recolhimento, resgate, apreensão e o destino de cães e gatos pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) ficam restritos aos seguintes critérios:

- I. Animais Domésticos agressivos ou agressores para observação e descarte de zoonoses quando não encontrado o proprietário;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315

de 4 de março de 2022.

- II. Animais Domésticos invasores e soltos em via pública que estejam, doentes, machucados, atropelados, fêmeas no cio, cujo proprietário/tutor não seja identificado, serão recolhidos e prestados os primeiros socorros e, quando aptos para adoção, encaminhados para entidades de proteção animal com parceira do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e Secretaria Municipal de Saúde, ou ser confiados a depositário fiel, até adoção;
- III. Animais Domésticos que estejam sofrendo maus tratos evidentes, com ou sem risco iminente de morte, cujo proprietário/tutor não seja identificado, serão recolhidos mediante abertura de BO (Boletim de Ocorrência), prestados os primeiros socorros e, quando aptos para adoção, serão encaminhados para entidades de proteção animal parceiras do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e da Secretaria Municipal da Saúde, ou ser confiados a depositário fiel, até adoção;
- IV. Animais Domésticos que estejam sofrendo maus tratos evidentes, sem risco iminente de morte, cujo proprietário/tutor seja identificado, o mesmo receberá orientação educativa
- V. com prazo para sanar as irregularidades, sendo a Guarda Civil Municipal comunicada caso não sejam sanadas no prazo estipulado, além de responder às sanções administrativas definidas na presente lei;
- VI. Animais Domésticos abandonados em imóveis cujo proprietário/tutor não seja identificado no momento da averiguação, a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) tentará durante 24 horas localizar o proprietário/tutor ou familiar e, caso não seja possível, realizará o resgate do animal mediante abertura de BO (Boletim de Ocorrência), e após avaliação clínica encaminhado para entidades de proteção animal parceiras do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e com a Secretaria Municipal da Saúde ou ser confiado a depositário fiel, até a apuração do fato pela autoridade competente;
- VII. Animais Domésticos abandonados em imóveis cujo proprietário/tutor seja identificado no momento da averiguação, o mesmo receberá um Auto de Constatação e prazo para sanar as irregularidades, sendo as forças de segurança comunicada caso não sejam sanadas no prazo estipulado;
- VIII. As Fêmeas no cio soltas em vias públicas cujo proprietário não seja localizado, serão recolhidas para esterilização cirúrgica, vacinação, vermifugação, registro e identificação. Caso o tutor não seja localizado, será encaminhada para adoção por particulares ou através de entidades parceiras do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e da Secretaria Municipal da Saúde;
- IX. Fêmeas prenhas, com cria ou filhotes sadios abandonados em vias públicas ou imóveis, cujo proprietário não seja localizado, após exames clínicos, serão encaminhadas às entidades de proteção animal conveniadas com o CMCAD - Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos e da Secretaria Municipal da Saúde;
- X. Animais Domésticos ferais serão recolhidos mediante empréstimo de armadilha;
- XI. Se um animal doméstico recolhido ou apreendido estiver devidamente registrado com RGA e identificado, conforme prevê a presente Lei, o proprietário será imediatamente chamado ou notificado para retirá-lo em no máximo 3 dias úteis.

§ 1º Após diagnóstico negativo de zoonoses e aptos para adoção, os animais domésticos serão encaminhados pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) às entidades de proteção animal, cadastradas, aptas e parceiras do CMCAD - Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos e da Secretaria Municipal da Saúde, ou a depositário fiel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.315
de 4 de março de 2022.

§ 2º Após a recuperação de eventual procedimento cirúrgico, os cães e gatos serão encaminhados para entidades de proteção animal parceiras da Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e da Secretaria Municipal da Saúde, ou a depositário fiel, para fluxo de adoção.

Art. 61. Todos os animais domésticos recolhidos ou apreendidos deverão ser mantidos em recintos adequados, higienizados e periodicamente desinfestados e desinfetados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte, caso não tenham sido esterilizados.

Art. 62. Os animais domésticos não reclamados ou retirados por seus proprietários serão esterilizados e encaminhados à adoção por particulares ou através de entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD.

Art. 63. No caso de animais domésticos portadores de doenças ou ferimentos considerados graves ou clinicamente comprometidos caberá ao Médico Veterinário, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino.

Art. 64. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal doméstico devolvido ao seu proprietário, devendo permanecer em Abrigo Municipal ou ser confiado a depositário fiel, até a apuração do fato pela autoridade policial competente.

Art. 65. O animal doméstico, cujo quadro clínico ou lesão for incompatível com uma qualidade de vida mínima para a espécie, poderá, a juízo de médico veterinário, ser sacrificado.

Art. 66. É vedada a prática de eutanásia de cães e gatos no município de Botucatu por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Art. 67. A retirada do cão ou gato por seu proprietário dar-se-á mediante apresentação de documentos indicados pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).

Parágrafo único. Se o proprietário informar que seu cão ou gato lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal.

Art. 68. O proprietário do cão ou gato que tiver seu animal comprovadamente submetido a maus tratos terá a perda da guarda, posse ou propriedade do animal e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 69. Para a retirada do cão ou gato serão cobradas, do proprietário, as taxas respectivas a serem regulamentadas através de lei de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 70. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração aos dispositivos desta Lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Segurança sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes, legalmente designados para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

Art. 71. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 72. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 73. As infrações às disposições desta Lei serão registradas em:

- I. Auto de Constatação;
- II. Auto de Infração.

§ 1º No ato da fiscalização, além da pena de multa prevista nesta Lei, o infrator poderá sofrer as seguintes medidas restritivas:

- I. Perda da guarda, posse ou propriedade do animal;
- II. Perda de licença ou alvará de funcionamento.

§ 2º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade a pena de multa prevista nesta Lei será aplicada em dobro.

§ 3º A perda da guarda, posse ou propriedade do animal doméstico, será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência ou em situações em que o animal doméstico corra risco eminente.

Art. 74. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela Secretaria de Governo, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Segurança, sem prejuízo de correspondente responsabilidade civil ou criminal.

Art. 75. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais responsabilidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 76. O autuado poderá apresentar impugnação endereçada ao Poder Executivo Municipal, que de acordo com a infração encaminhará ao órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. O prazo para o protocolo da impugnação será de dez dias úteis, contados da data de ciência do Auto de Infração.

Art. 77. A impugnação ao Auto de Infração instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância, mencionará:

- I. número do auto de infração;
- II. autoridade julgadora a quem é dirigida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

- III. a qualificação do impugnante;
- IV. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- V. os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 78. A impugnação será julgada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados de seu recebimento.

Art. 79. Mantida a sanção, o infrator será notificado da decisão e cumprimento das deliberações, se exigidas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 80. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 81. Se o julgamento do recurso depender de diligências, o recorrente será intimado para manifestação.

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 82. As infrações ao previsto nesta Lei classificam-se em:

- I. Moderada: com multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por animal doméstico;
- II. Grave: com multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por animal doméstico;
- III. Gravíssima: com multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por animal doméstico.

Art. 83. São consideradas infrações de natureza Moderada:

- I. Não dar disposição final e adequada dos animais mortos, na forma disposta pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Verde e CETESB;
- II. Realizar comércio de animais em estabelecimentos não destinados para este fim;
- III. Não possuir afixada placa, em local visível, esclarecendo sobre a natureza do estabelecimento ou evento, responsável pela venda, e sobre os direitos dos consumidores, a posse responsável de animais domésticos e as obrigações dos criadores e vendedores;
- IV. O Comércio não apresentar para os animais domésticos à venda o cadastro acompanhado de atestado de saúde e comprovação de vacinação atualizada, fornecidos por médico veterinário, informando, dentre outras, a procedência do criadouro e nome e telefone de contato do médico veterinário responsável, devendo o vendedor manter cópia dos atestados fornecidos aos compradores pelo prazo de dois anos;
- V. Não manter cães e gatos dentro dos limites do imóvel do proprietário ou guardador.

Art. 84. São consideradas infrações de natureza Grave:

- I. Manter animais domésticos sem abrigo, expostos aos rigores do clima, ou em locais ou condições impróprias, sem higiene e limpeza, ou que lhes impeçam movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ventilação ou luz solar;
- II. Utilizar animais domésticos em experiências dolorosas ou cruéis, que impliquem em sofrimento físico ou psíquico, ainda que para fins didáticos ou científicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

- III. Abandonar animais domésticos em condição de doentes, feridos, extenuados, bem como deixar de ministrar-lhes tudo o que humanitariamente se lhes possa prover, inclusive repouso e assistência veterinária;
- IV. Abandonar animais domésticos em vias, logradouros e outras áreas públicas ou privadas;
- V. Estabelecimentos de comercialização de animais domésticos que não contem, com médico veterinário responsável pelo acompanhamento diário dos animais domésticos mantidos no local;
- VI. Distribuição de qualquer animal domésticos, como brinde ou prêmio, em sorteios e assemelhados;
- VII. Utilização e a exibição de animais domésticos adestrados ou não, em espetáculos ou parques circenses ou similares realizados;
- VIII. Adestramento de animais domésticos por meio de maus-tratos;
- IX. Transportar animais domésticos em recipientes, gaiolas ou veículos inadequados ou sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estejam encerrados esteja protegido por um dispositivo, que impeça a saída de qualquer parte do corpo dos animais;
- X. Privar animais domésticos de abrigo, água ou alimentação em quantidade e natureza adequada à espécie;
- XI. Impedir animais domésticos de viver e crescer segundo as condições de vida e de liberdade ou condições para manifestar as necessidades etológicas próprias a cada espécie;
- XII. Transportar animais em veículos ou recipientes inadequados ao seu bem-estar.
- XIII. Manter animais domésticos habitualmente em correntes curtas ou meios de contenção similares que os impeçam de expressar seu comportamento natural.
- XIV. Manter animais domésticos enclausurados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem;
- XV. Não realizar a higienização das instalações de comércio de animais domésticos com a remoção diária de resíduos dos compartimentos destinados aos animais, inclusive domingos e feriados, assim como a desinfecção e desinfestação periódica de todo o estabelecimento, a critério da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 85. São consideradas infrações de natureza Gravíssima:

- I. Submeter animais domésticos a qualquer tipo de prática ou atividade que cause ferimentos, dano, mutilação, sofrimento, pânico ou morte, bem como àquelas que provoquem condições inaceitáveis de existência, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- II. Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal doméstico, cuja eutanásia seja recomendada, valendo-se de métodos cruéis e não humanitários, que provoquem sofrimento ou angústia prolongados ou desnecessários;
- III. Conduzir animais domésticos presos a veículos motorizados em movimento;
- IV. Realização ou promoção de lutas entre animais domésticos da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos e privados;
- V. Praticar ou ser conivente com atos de Zoofilia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer parcerias com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, de defesa dos animais, com o objetivo de auxiliar na implementação e fiscalização desta Lei.

Art. 87. Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto.

Art. 88. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, que serão suplementadas pelo Poder Executivo.

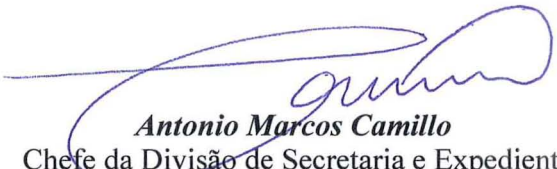
Art. 89. Esta Lei entra em vigor sessenta dias da data de sua publicação.

Botucatu, 4 de março de 2022.



Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 4 de março de 2022 – 166º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.



Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.315
de 4 de março de 2022.

"Institui a Política de Bem-estar de Animais Domésticos, controle populacional de cães e gatos, estímulo a posse responsável e incentivo a adoção de animais e a proteção de animais domésticos e dá outras providências".

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Fica instituída a Política de Bem-Estar de Animais Domésticos, cuja aplicação e controle será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde quanto ao desenvolvimento de ações visando o bem-estar animal, o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e a proteção de animais domésticos, em especial àqueles em condições de maus-tratos.

Art.2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- a. Abrigo: local que oferece condições propícias para manutenção do animal;
- b. Acumulador: indivíduo que apresenta perturbação psicológica caracterizada pela recolha sistemática e pela dificuldade em desfazer-se dos animais domésticos;
- c. Alojamento: qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir área não completamente fechada, onde os animais se encontram mantidos;
- d. Animal Doméstico: são aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos;
- e. Animal Errante: define-se como qualquer animal que seja encontrado na via pública ou noutros lugares públicos fora do controle e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existem fortes indícios de que foi abandonado ou não possua detentor e/ou identificação;
- f. Animais Exóticos: são aqueles que estão fora de seu habitat natural;
- g. Animal Feral: animal errante não socializável e com comportamento agressivo;
- h. Animais Potencialmente Perigosos: qualquer animal que, devido à sua especificidade fisiológica, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte as pessoas ou outros animais e danos a bens;
- i. Animais Resgatados: todo e qualquer animal capturado, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento e destinação final;
- j. Animais Recolhidos: todo e qualquer animal que se encontra nas vias;
- k. Animais Soltos: todo e qualquer animal encontrado sem qualquer processo de contenção;
- l. Auxiliar de Controle Animal: funcionário público/privado capacitado para resgate/recolhimento de animais;

PROTOCOLADO 151/2022 - 08/03/2022 15:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315

de 4 de março de 2022.

- m. Área de Isolamento: local destinado aos animais com suspeita de doenças infectocontagiosas para fins de diagnóstico ou tratamento;
- n. Baía: qualquer ambiente separado por divisórias;
- o. Cão: mamífero carnívoro quadrúpede, da família dos canídeos, doméstico, tem olfato muito apurado, podendo apresentar tamanho, forma e pelagem muito variável consoante a raça;
- p. Cão Comunitário: é aquele que estabelece, com a comunidade em que vive, laço de dependência e de afeto, embora não possua responsável único e definido;
- q. Cão de Guarda: é um cão empregado em guardar ou vigiar locais contra intrusos, invasores e pessoas estranhas, aproveitando o instinto de proteção ao território e à matilha, herdado dos lobos;
- r. Canil: local ou alojamento para uma matilha de caça ou de cães domésticos;
- s. Canil Municipal: local ou alojamento municipal para uma matilha de caça ou de cães domésticos;
- t. Centro de Recolhimento: qualquer alojamento, onde um animal resgatado é hospedado por um período determinado;
- u. Clínica Veterinária: atua no atendimento de animais domésticos e têm como obrigatoriedade: oferta de atendimento e consultas; capacidade de internação e tratamento clínico-cirúrgicos, que pode ser opcional; área de diagnóstico (radiologia, análises laboratoriais e ultrassonografia);
- v. Criador: é uma pessoa que visa o aprimoramento genético da raça que cria, selecionando os exemplares que irão reproduzir, para que as características inerentes à sua raça sejam cada vez mais típicas em seus animais domésticos;
- w. Criação: ato de, em condições controladas de cativeiro, favorecer a reprodução de espécies animais;
- x. Criadouro: pessoa física ou jurídica que possui área e instalações capazes de possibilitar a criação e a recria regular de animais;
- y. Criadouro Comercial: pessoa física ou jurídica que possui área e instalações capazes de possibilitar a criação e a recria regular de animais para fins comerciais, ou seja, venda ou aluguel;
- z. Cuidados Médicos Veterinários: são os procedimentos realizados visando o bem-estar do animal, sejam eles procedimentos básicos ou de maior complexidade;
- aa. Estabelecimento: local utilizado para o comércio ou prestação de serviços;
- bb. Evento: é um acontecimento planejado com finalidade comercial, de entretenimento ou de exposição;
- cc. Exposição: é uma apresentação de produtos, animais ou serviços para um público, especializado ou não;
- dd. Gaiola: caixa gradeada que serve de prisão a animais;
- ee. Guarda: é a manutenção de animal sob vigilância e cuidados, realizado por terceiros (condutor ou detentor) e não pelo proprietário formal final do animal, por tempo determinado;
- ff. Hospedagem: ato ou efeito de hospedar(-se);
- gg. Hospedagem com fins lucrativos: alojamento particular, permanente ou temporário, de animais que vise à obtenção de rendimentos;

PROTOCOLO 151/2022 - 08/03/2022 15:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.315

de 4 de março de 2022.

- hh. Hospedagem sem fins lucrativos: alojamento particular destinado ao abrigo transitório de animais até seu destino final sem a obtenção de rendimentos;
- ii. Hospedagem com fins higiênicos: alojamento temporário de animais, por um período que não ultrapasse doze horas, sem pernoite, em estabelecimentos, com ou sem fins lucrativos, que vise cuidados de limpeza corporal externa;
- jj. Hospedagem com fins médico-veterinários: alojamento de animais em clínicas e hospitais veterinários, durante um período limitado, necessário ao seu tratamento ou restabelecimento;
- kk. Hospital Veterinário: são instituições públicas, privadas ou “mistas”, que cobram por alguns serviços ou exigem cobertura médica particular. O horário de funcionamento dos hospitais veterinários é de 24 horas, para internação e atendimento de emergência;
- ll. Identificação: documento comprobatório de identidade, Microchip ou tatuagem;
- mm. Jaula: caixa de grades, em geral de ferro, utilizada para abrigar ou transportar animais selvagens;
- nn. Lar Temporário: é o local onde cães e gatos abandonados encontram abrigo temporário, alimentação e cuidados até que sejam adotados por um tutor definitivo;
- oo. Lotes ou loteamentos urbanos: áreas devidamente cadastradas na Prefeitura de Botucatu, cujos proprietários contribuem com o Imposto Predial de Territorial Urbano (IPTU);
- pp. Maus tratos: é todo ato consciente ou inconsciente que provoque sofrimento a qualquer animal, sejam esses sofrimentos físicos ou psicológicos;
- qq. Microchip: pequeno *chip* de computador implantado em um procedimento simples por um veterinário que usa uma agulha para colocar o microchip sob a pele solta entre as omoplatas, e tem a finalidade de identificar os tutores dos animais perdidos ou abandonados;
- rr. Notificação compulsória: consiste na comunicação da ocorrência de casos individuais, agregados de casos ou surtos, suspeitos ou confirmados, da lista de agravos relacionados em Portaria específica, que deve ser feita às autoridades sanitárias por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, visando à adoção das medidas de controle pertinentes;
- ss. Posse Responsável: é a manutenção de animal sob determinado limite territorial ou atrelado por meio de acessório, como coleira, guia e outros;
- tt. Proprietário ou tutor: é a posse formal final de animal a uma determinada pessoa física ou jurídica;
- uu. Protetor: são pessoas que se dispõem a ajudar e a socorrer os animais de forma voluntária e gratuita;
- vv. Recinto fechado: superfície cercada por paredes, grades ou redes metálicas, na qual são mantidos um ou vários animais, sendo a sua liberdade de movimentos, em regra, maior que gaiola ou jaula;
- ww. Registro: Transcrição da identificação em livro próprio de documentos ou software, que comprovem a propriedade animal;
- xx. Relevância à saúde pública: que causa impacto relevante na saúde da população considerando as características epidemiológicas do município;
- yy. Zoofilia: É uma parafilia definida pela atração ou envolvimento sexual de humanos com animais;
- zz. Zoonoses: são as doenças transmitidas de animais para humanos ou de humanos para os animais. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a zoonoses como doenças ou infecções naturalmente transmissíveis entre animais vertebrados e seres humanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.315
de 4 de março de 2022.

Art. 3º A presente lei fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I. Aos princípios ligados a Saúde do animal doméstico;
- II. Aos princípios ligados a Segurança do animal doméstico.

Parágrafo único. A proteção e a defesa dos animais domésticos são deveres de todos os seres humanos, os únicos capazes de promover ações de cooperação e auxílio de maneira consciente e intencional, a serviço do direito à vida e do livre desenvolvimento das demais espécies.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

- I. garantir os direitos dos animais domésticos;
- II. prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais domésticos;
- III. preservar o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos causados por animais domésticos;
- IV. preservar a vida e a saúde das populações de animais domésticos;
- V. desenvolver ações visando ao controle das populações de animais domésticos.
- VI. prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses.

TÍTULO II

DA PREVENÇÃO E COMBATE AOS MAUS-TRATOS E DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

CAPÍTULO I
DOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 5º São considerados maus-tratos contra animais domésticos:

- I. golpear, ferir ou mutilar voluntariamente;
- II. realizar castração em clínicas e/ou hospitais clandestinos que não possuam autorização do Conselho Regional de Medicina Veterinária para tal realização;
- III. submetê-los a qualquer tipo de prática ou atividade que cause ferimentos, dano, mutilação, sofrimento, pânico ou morte, bem como àquelas que provoquem condições inaceitáveis de existência, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- IV. mantê-los sem abrigo, expostos aos rigores do clima, em locais sem higiene e limpeza, ainda que lhes impeçam movimentação e descanso, ou ainda, onde fiquem privados de ventilação ou luz solar;
- V. privá-los de água ou alimentação em quantidade e natureza adequada à espécie;
- VI. impedi-los de viver e crescer segundo as condições de vida e de liberdade ou condições para manifestar as necessidades etológicas próprias a cada espécie;
- VII. praticar atos de zoofilia;
- VIII. praticar ato de abuso ou crueldade;
- IX. mantê-los em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315

de 4 de março de 2022.

- X. abandona-los em condições de boa saúde ou doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive assistência veterinária;
- XI. não propiciar morte rápida e indolor, cuja eutanásia seja recomendada e praticada por médico veterinário;
- XII. transporta-los em cestos, gaiolas, jaulas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e espécie;
- XIII. aqueles destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades;
- XIV. para o adestramento de animais por meio de maus-tratos;
- XV. mantê-los permanentemente em correntes curtas ou meios de contenção similares que os impeçam de expressar seu comportamento natural;
- XVI. o enclausuramento juntamente com outros que os atemorizem ou molestem;
- XVII. a manutenção em qualquer local sem água e alimento em quantidade e frequência adequada para a espécie;
- XVIII. obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;
- XIX. transportá-los em veículos ou recipientes inadequados ao seu bem-estar;
- XX. utilizá-los em experiências dolorosas ou cruéis, que impliquem em sofrimento físico ou psíquico, ainda que para fins didáticos ou científicos;
- XXI. golpear, ferir, ou mutilar em operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou no interesse da ciência.

Parágrafo único. Cabe ao Médico Veterinário ou Zootecnista a responsabilidade em proceder o diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos, mediante exame de corpo de delito, consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico.

Art. 6º Qualquer cidadão pode comunicar as forças de segurança, mas precisamente a Guarda Civil Municipal (GCM) ou a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), os casos de maus-tratos de animais que presenciarem, fornecendo os dados para a identificação do autor dos fatos e o local para que possam ser adotadas as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II
DA POSSE RESPONSÁVEL

SEÇÃO I
GENERALIDADES

Art. 7º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção, posse e transporte de animais domésticos em condições adequadas de alojamento, saúde, higiene e bem-estar, conforme o Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 8º Os estabelecimentos de hospedagem sem fins lucrativos e os centros de recolhimentos abrigos devem cumprir, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as condições previstas na presente Lei, observando adicionalmente os seguintes dispositivos:

- I. proibição de funcionar como locais de reprodução, criação e venda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.315
de 4 de março de 2022.

- II. conservar instalações por espécie, para machos e fêmeas, estas com respectivas ninhadas, sendo que fêmeas e machos adultos podem coabitar, se estiverem esterilizados;
- III. manter instalações diferenciadas para enfermagem, higiene, alimentos, lavagem de material e guarda de materiais e equipamentos limpos;
- IV. dispor de área de isolamento.

Art. 9º É proibida a permanência de animais domésticos soltos em recintos públicos ou privados de uso coletivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando o animal doméstico é considerado como animal comunitário, desde que devidamente identificado.

Art. 10. É proibido abandonar animais domésticos em vias, logradouros e outras áreas públicas ou privadas.

Art. 11. É de responsabilidade dos proprietários a disposição final e adequada dos animais domésticos mortos, na forma disposta pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) e CETESB, devendo este, ser tratados com respeito.

SEÇÃO II
DA POSSE E GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS

Art. 12. Todo proprietário é responsável pela esterilização cirúrgica de seus cães e gatos, podendo caso não tenha condições financeiras comprovadas recorrer ao poder público através da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) para a realização da mesma.

Parágrafo único. Todo proprietário que não tenha registro de criador de animais, será obrigado a providenciar a esterilização do mesmo.

Art. 13. Em caso de morte ou incapacidade temporária ou permanente do tutor, a responsabilidade pelos animais passa a ser de seu cônjuge, descendente ou ascendente, prioritariamente àquele que possua um maior vínculo afetivo comprovado, obedecendo a ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil, respeitada eventual decisão judicial.

Parágrafo único. O abandono dos animais por parte dos herdeiros necessários enseja responsabilidade criminal, conforme legislação ambiental, especialmente o disposto na Lei nº 9.605/98.

Art. 14. É livre a propriedade, posse, guarda e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 15. Os cães e gatos devem ser mantidos em espaço físico e em condições apropriadas, desde que não cause risco à saúde animal e pública.

Art. 16. Os cães e gatos devem ser obrigatoriamente mantidos dentro dos limites do imóvel do proprietário, protetor, tutor e/ou guardador, devendo ser impedidos de fugir ou agredir pessoas ou outros animais.

§1º Os proprietários de cães e gatos deverão mantê-los em condições que impeçam a agressão a pedestres ou a funcionários de empresas prestadoras de serviços.

§2º Em qualquer imóvel onde permanecer cão agressivo deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível com a leitura à distância e em local visível ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

Art. 17. Todo cão e gato, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve, obrigatoriamente, usar caixa de transporte ou similar, coleira e guia adequados ao seu tamanho, porte e espécie.

Art. 18. Todo cão e gato deve ser conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§1º Os meios de contenção devem preservar a integridade física e prover o bem-estar do animal conduzido.

§2º Fica proibido o uso de enforcadores com garras ou grampos.

Art. 19. Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento público ou privado, bem como aos meios de transporte público coletivo, na forma da legislação pertinente.

Art. 20. O condutor de cão e gato fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo animal em vias e logradouros públicos.

Art. 21. Os cães que são classificados potencialmente perigosos pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) estarão sujeitos às seguintes medidas:

- I. realização de adestramento adequado obrigatório pelo proprietário;
- II. circulação em vias públicas com a utilização obrigatória de equipamento de contenção adequado ou compatível com o porte do animal;
- III. guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão.

Art. 22. Os animais considerados de risco à saúde pública poderão ser indicados pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) para que sejam resgatados e recolhidos ou pela Unidade de Vigilância de Zoonoses do município de Botucatu.

Art. 23. É proibido exercitar cães, conduzindo-os presos a veículos motorizados ou de tração animal em movimento.

SEÇÃO III
DA IMPLANTAÇÃO DO MICROCHIP

Art. 24. Recomenda-se a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 25. O microchip implantado no animal doméstico deverá possibilitar a leitura das informações nele contidas através de um scanner, que fará a varredura do sinal emitido pelo microchip através de uma frequência de rádio baixa, após ler o código, este é mostrado no visor do leitor e armazenado no banco de dados em posse da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), podendo esse ser compartilhado com Instituições Públicas e Privadas, conforme regulamentação em lei específica.

Parágrafo único. Aos animais domésticos que apresentam idade igual ou superior a 6 (seis) meses recomenda-se que sejam chipados, no entanto, animais que por ventura necessitarem de anestesia para a implantação da microchipagem deverão receber a implantação no momento da castração ou naquele recomendado pelo médico veterinário cadastrado no CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.315
de 4 de março de 2022.

Art. 26. As implantações dos microchips ficarão a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§1º Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contêm com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip.

§2º Os canis públicos, antes da disponibilização do animal doméstico para adoção, também deverão implantar o dispositivo subcutâneo.

§3º Os animais domésticos de canis de órgão oficial das forças de segurança e saúde deverão ser chipados pelo canil municipal ou do estado, ressalvando ainda, que, em ausência do canil estadual ficará a cargo do canil municipal.

§4º A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais e/ou clínicas veterinárias, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).

§5º A implantação do microchip em animais domésticos de proprietários ou responsáveis que apresentam e demonstram não ter condições socioeconômicas para a realização desse procedimento, deverão se cadastrar na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) que consequentemente, fará consulta através da Assistência Social do município para verificar a possibilidade ou não do proprietário ou responsável, uma vez verificada a vulnerabilidade socioeconômica do proprietário e responsável ficará a cargo do Poder Público Municipal a microchipagem.

Art. 27. É essencial para a implantação da microchipagem, a disponibilização a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos contendo:

- I. a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);
- II. preenchimento do cadastro socioeconômico do proprietário ou responsável pelo animal doméstico, sendo que esse cadastro será elaborado pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS);
- IV. endereço da residência ou domicílio do proprietário;
- V. número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;
- VI. indicação de terceiros que possa fornecer seus dados confirmando a propriedade e a posse do proprietário ou responsável pelo animal doméstico;
- VII. local onde reside o animal doméstico;
- VIII. a raça do animal doméstico;
- IX. o nome do animal doméstico;
- X. a data de nascimento do animal doméstico;
- XI. a indicação das vacinas já aplicadas;
- XII. uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

SEÇÃO IV
DA VACINAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 28. Todo proprietário, responsável, protetor e/ou tutor de cão ou gato são obrigados a vaciná-los contra a raiva, segundo as normas emanadas dos órgãos oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315

de 4 de março de 2022.

Parágrafo único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita, gratuitamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 29. É de responsabilidade do tutor e/ou responsável pelos animais aplicando a vacina polivalente, mantendo assim, a caderneta de vacinação constantemente atualizada.

Art. 30. A vacinação antirrábica poderá ser comprovada por documento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como carteira de vacinação fornecida por médico veterinário.

§1º Na carteira de vacinação deverá constar as seguintes informações, observadas as normas emanadas do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;
- b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade real ou presumida;
- c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;
- f) identificação do Médico Veterinário: carimbo, constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- g) número do RGA (Registro Geral Animal) do animal, quando este já existir.

§2º Excepcionalmente, e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação contra a raiva poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES EDUCATIVAS DA POSSE RESPONSÁVEL E
CONTRA MAUS-TRATOS

Art. 31. A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) promoverá programa de educação permanente de conscientização da população a respeito dos maus-tratos e da posse responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, governamentais e instituições de ensino.

§1º O programa de educação a que se refere o *caput* deste artigo também deve ser oferecido pela Secretaria Municipal de Educação aos alunos de todos os níveis, priorizando a educação infantil e o ensino fundamental, incentivando a observação, a compreensão e o respeito aos animais.

§2º A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) deverá prover de material educativo também as demais escolas públicas e privadas e, sobretudo, os postos de vacinação e os estabelecimentos comerciais parceiros para registro de animais.

Art. 32. O programa de educação permanente mencionado deverá tratar dos maus-tratos e da posse responsável de animais, incluindo, dentre outros assuntos:

- I. defesa, proteção, direitos e necessidades dos animais;
- II. legislação sobre animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

- III. prevenção e combate aos maus-tratos de animais;
- IV. importância da vacinação e da saúde de animais;
- V. adoção de animais;
- VI. problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos, importância do controle de natalidade e castração;
- VII. ilegalidade ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 33. A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe dos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais a atuarem como polos irradiadores de informações referidas nesta Lei.

Art. 34. Fica proibida qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Art. 35. Fica criado o Dia Municipal do Direito dos Animais Domésticos, a ser comemorado em 04 de outubro, conforme regulamentação por lei específica.

TÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS, COMÉRCIO, USO DE ANIMAIS EM EVENTOS

Art. 36. É livre a criação e comércio de animais domésticos de qualquer raça ou sem raça definida no Município, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigentes.

Art. 37. Os estabelecimentos e eventos destinados à venda de animais domésticos vivos, somente poderão comercializar espécies permitidas por Legislação Federal ou Estadual e na forma por elas disposta, cabendo a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), em caso de inobservância, tomar medidas junto aos órgãos pertinentes sem prejuízo das ações dispostas nesta Lei.

Art. 38. Todo estabelecimento ou evento destinado à venda de animais domésticos vivos deverá ser obrigatoriamente registrado na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).

§1º O registro referido no *caput* deste artigo deverá ser solicitado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência da realização do evento ou abertura do estabelecimento.

§2º Quando o estabelecimento já estiver em funcionamento, a regularização deverá ocorrer em até 180 dias, a partir da publicação desta Lei.

§3º Os documentos necessários para registro são:

- a) Documento de identidade com foto;
- b) CPF ou CNPJ;
- c) Endereço completo e telefone de contato do solicitante;
- d) Endereço completo do estabelecimento, acompanhado de comprovante de endereço atual.

§4º O não cumprimento do estabelecido neste artigo implica em penalidades administrativas previstas nesta Lei.

§5º É obrigatória a emissão de licença pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) para realização de qualquer evento, feiras, exposições, competições ou afins envolvendo animais domésticos, desde que cumpridos os requisitos do art. 54 desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.315

de 4 de março de 2022.

§6º As pessoas responsáveis pela manipulação dos animais domésticos devem possuir os conhecimentos e a experiências adequadas à espécie.

Art. 39. Durante a realização do evento a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) poderá inspecionar e verificar as condições do local.

Parágrafo único. Em caso de irregularidades, caberá a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) resguardar os direitos e deveres dos animais domésticos, requisitando da Guarda Civil Municipal impor as medidas corretivas previstas na legislação específica e a cassação da licença concedida pelo Poder Executivo Municipal quando restar caracterizado maus-tratos aos animais.

Art. 40. Nos eventos, feiras ou exposições onde ocorra comércio de animais domésticos deverá ser afixada placa, em local visível, identificando o responsável pela venda, os direitos dos consumidores, a posse responsável de animais e as obrigações dos criadores e vendedores.

Art. 41. Os animais domésticos potencialmente perigosos devem ficar sujeitos a medidas de segurança reforçadas que não lhes permitam a fuga, acautelando-se de forma eficaz a segurança de pessoas, outros animais domésticos e bens, afixando-se, no alojamento, em local visível, aviso da presença e periculosidade destes animais.

Art. 42. Os estabelecimentos comerciais, eventos ou exposições registradas devem comunicar diretamente a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas.

Art. 43. Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar ao cliente cartilha explicativa que será criada pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) e pela Secretaria de Educação da forma de manejo adequada a cada tipo de animal doméstico comercializado, redigido em linguagem simples e de fácil compreensão.

Art. 44. No comércio e nos criadouros de animais domésticos devem ser observadas as seguintes condições e cuidados referentes às instalações destinadas a guarda e comércio:

- I. Os animais domésticos devem ser mantidos em locais adequados às peculiaridades de cada espécie, arejados, com acesso à luz do dia, protegidos de condições ambientais ou climáticas adversas, nomeadamente da chuva, do frio, do calor, das correntes de ar e da excessiva exposição solar;
- II. Cada espécie de animal doméstico deverá ter seu próprio compartimento, contendo placa informativa, em local bem visível, idade e sexo da espécie confinada, e distribuídos em número que lhes garanta conforto;
- III. Os animais domésticos devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas específicas, contando com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais.
- IV. O projeto e material utilizado para piso, parede ou teto dos compartimentos não poderão colocar em risco a saúde e a vida dos animais domésticos, devendo também salvaguardar a saúde e a segurança de pessoas, de outros animais domésticos e bens;
- V. É obrigatória a higienização das instalações de comércio de animais domésticos com a remoção diária de resíduos dos compartimentos destinados aos mesmos, inclusive domingos e feriados, assim como a desinfecção e desinfestação periódica de todo o estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.315

de 4 de março de 2022.

- VI. Os compartimentos deverão ser mantidos afastados das calçadas ou locais de grande movimento, como entrada de lojas, de maneira que evite o estresse dos animais domésticos;
- VII. É proibida a permanência de animais domésticos nas áreas dos estabelecimentos em que sejam armazenados e comercializados produtos tóxicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. As características do espaço adequado mencionado no *caput* deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 45. É proibida a realização de feiras de comércio de animais domésticos em cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, hospitais e escolas.

Art. 46. Aos estabelecimentos veterinários e empresas, criadouros e associações comerciais será concedida licença se devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).

Art. 47. Nos eventos, feiras, exposições, competições ou comércio os responsáveis pelos animais domésticos de outros municípios devem apresentar diagnóstico negativo para leishmaniose ou outras enfermidades a critério da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), emitido por laboratório oficial, com validade não superior a 6 (seis) meses do início do evento.

Art. 48. Os documentos necessários para expedição de licença de funcionamento a estabelecimento de criação de cães e gatos são:

- I. laudo de vistoria técnica da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS);
- II. croqui de localização e licença de construção ou licença de utilização;
- III. planta descritiva com indicação precisa da função dos diferentes locais e das instalações destinadas ao alojamento dos animais domésticos, suas dimensões, o número e as espécies que alojará;
- IV. certificados de inscrição no registro comercial;
- V. certificado de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e declaração de responsabilidade técnica firmada pelo médico veterinário, quando necessário.

Art. 49. Os requerentes que solicitarem a licença para criadouro de cão e gato necessitam ter ao seu serviço, como assessor técnico, médico veterinário, a quem compete:

- I. elaboração e a execução de programas e ações que visem ao bem-estar dos animais domésticos;
- II. orientação técnica dos cuidadores e tratadores dos animais domésticos;
- III. colaboração com as autoridades competentes em todas as ações que estas determinarem.

Art. 50. Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos com alojamento para animais domésticos, com ou sem fins lucrativos, com finalidades comerciais, higiênicas, reprodutivas, criatórias, de treinamento e para hospedagem, devem manter, pelo prazo de 2 (dois anos), os seguintes registros:

- I. identificação e endereço do comprador e ou adotante;
- II. identificação dos animais, número do RGA (Registro Geral Animal), se aplicável, nome, espécie, raça, idade e quaisquer sinais particulares, sempre que aplicável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315

de 4 de março de 2022.

- III. movimento mensal, com registros relativos ao número de animais domésticos por espécie, origem e datas das entradas, nascimentos, óbitos e, ainda, datas de saída e destino dos animais domésticos.

Parágrafo único. Não será permitida a criação de natureza comercial de animais domésticos em residência particular.

TÍTULO IV
DO REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 51. Recomenda-se que todos os animais domésticos residentes no município de Botucatu sejam registrados.

- I. A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) deverá providenciar e manter os registros mencionados no caput deste artigo, iniciados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente Lei.
- II. Após o nascimento, os cães e gatos recomenda-se que sejam registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra Raiva, caso não realizada no animal.
- III. Os animais descritos no caput poderão ser identificados eletronicamente, sem prejuízo do registro, mediante recolhimento de taxa na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Poder Público.
- IV. Todos os animais domésticos identificados em estabelecimentos particulares deverão ser também registrados na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), podendo ser também identificados eletronicamente, mediante recolhimento de taxa na Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Poder Público;
- V. O registro destina-se rotineiramente a cães e gatos, podendo, excepcionalmente, serem registrados animais domésticos de outras espécies, a critério da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS);
- VI. Os proprietários dos animais domésticos registrados e identificados, conforme disposto neste artigo, serão detentores dos seguintes direitos:
 - a) cadastro permanente do animal doméstico junto a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS);
 - b) comunicação de captura;
 - c) desconto de 50% no pagamento de taxas e multas se retirado em até 03 dias, caso o animal esteja sob responsabilidade da Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) ou Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ).

Art. 52. O registro de cães e gatos serão realizados mediante o preenchimento de formulário timbrado, em três vias, contendo os seguintes campos:

- a) número do RGA (Registro Geral do Animal);
- b) data do registro;
- c) dados sobre o animal doméstico, como espécie, sexo, raça, cor, idade real ou presumida e data da aplicação da última vacinação obrigatória;
- d) identificação do proprietário do animal doméstico, com nome, número de documento de identificação, endereço completo e telefone;

PROTÓCOLO 151/2022 - 08/03/2022 15:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.315

de 4 de março de 2022.

- e) nome do profissional ou serviço veterinário responsável pela vacinação e respectivo número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- f) assinatura do proprietário quando necessário.

Art. 53. A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) padronizará o sistema de identificação de animais, onde constará o número correspondente ao do RGA (Registro Geral do Animal).

Parágrafo único. A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) poderá estabelecer, a seu critério, sistema permanente eletrônico de identificação de animais.

Art. 54. Uma via do formulário timbrado, destinado ao Registro Geral do Animal, deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado, outra via será enviada a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), quando o procedimento for realizado por estabelecimento autorizado, e a terceira via ficará com o proprietário.

Art. 55. Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), ou a Unidade de Vigilância de Zoonoses, ou a um estabelecimento Veterinário Credenciado, apresentando, quando for o caso, a carteira ou o comprovante da vacinação obrigatória, devidamente atualizados.

Parágrafo único. A Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) pode realizar campanhas de Identificação de Animais Domésticos, inclusive durante campanhas de vacinação.

Art. 56. Quando houver transferência de propriedade de um animal doméstico, o novo proprietário deverá comparecer a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal doméstico.

Art. 57. No caso de perda ou extravio do documento do RGA, o proprietário do cão ou gato deverá solicitar diretamente a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) a segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padronizado e uma via deverá ficar de posse provisória do proprietário do animal doméstico, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 (sessenta) dias até a emissão da segunda via.

Art. 58. Os estabelecimentos deverão enviar a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS), mensalmente, as vias do formulário dos registros de cães e gatos efetuados no período.

Art. 59. Em caso de óbito de animal domésticos registrado cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).

TÍTULO V
DO RESGATE, RECOLHIMENTO, APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE CÃES E GATOS

Art. 60. O recolhimento, resgate, apreensão e o destino de cães e gatos pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) ficam restritos aos seguintes critérios:

- I. Animais Domésticos agressivos ou agressores para observação e descarte de zoonoses quando não encontrado o proprietário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315

de 4 de março de 2022.

- II. Animais Domésticos invasores e soltos em via pública que estejam, doentes, machucados, atropelados, fêmeas no cio, cujo proprietário/tutor não seja identificado, serão recolhidos e prestados os primeiros socorros e, quando aptos para adoção, encaminhados para entidades de proteção animal com parceira do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e Secretaria Municipal de Saúde, ou ser confiados a depositário fiel, até adoção;
- III. Animais Domésticos que estejam sofrendo maus tratos evidentes, com ou sem risco iminente de morte, cujo proprietário/tutor não seja identificado, serão recolhidos mediante abertura de BO (Boletim de Ocorrência), prestados os primeiros socorros e, quando aptos para adoção, serão encaminhados para entidades de proteção animal parceiras do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e da Secretaria Municipal da Saúde, ou ser confiados a depositário fiel, até adoção;
- IV. Animais Domésticos que estejam sofrendo maus tratos evidentes, sem risco iminente de morte, cujo proprietário/tutor seja identificado, o mesmo receberá orientação educativa
- V. com prazo para sanar as irregularidades, sendo a Guarda Civil Municipal comunicada caso não sejam sanadas no prazo estipulado, além de responder às sanções administrativas definidas na presente lei;
- VI. Animais Domésticos abandonados em imóveis cujo proprietário/tutor não seja identificado no momento da averiguação, a Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) tentará durante 24 horas localizar o proprietário/tutor ou familiar e, caso não seja possível, realizará o resgate do animal mediante abertura de BO (Boletim de Ocorrência), e após avaliação clínica encaminhado para entidades de proteção animal parceiras do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e com a Secretaria Municipal da Saúde ou ser confiado a depositário fiel, até a apuração do fato pela autoridade competente;
- VII. Animais Domésticos abandonados em imóveis cujo proprietário/tutor seja identificado no momento da averiguação, o mesmo receberá um Auto de Constatação e prazo para sanar as irregularidades, sendo as forças de segurança comunicada caso não sejam sanadas no prazo estipulado;
- VIII. As Fêmeas no cio soltas em vias públicas cujo proprietário não seja localizado, serão recolhidas para esterilização cirúrgica, vacinação, vermifugação, registro e identificação. Caso o tutor não seja localizado, será encaminhada para adoção por particulares ou através de entidades parceiras do Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e da Secretaria Municipal da Saúde;
- IX. Fêmeas prenhas, com cria ou filhotes sadios abandonados em vias públicas ou imóveis, cujo proprietário não seja localizado, após exames clínicos, serão encaminhadas às entidades de proteção animal conveniadas com o CMCAD - Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos e da Secretaria Municipal da Saúde;
- X. Animais Domésticos ferais serão recolhidos mediante empréstimo de armadilha;
- XI. Se um animal doméstico recolhido ou apreendido estiver devidamente registrado com RGA e identificado, conforme prevê a presente Lei, o proprietário será imediatamente chamado ou notificado para retirá-lo em no máximo 3 dias úteis.

§ 1º Após diagnóstico negativo de zoonoses e aptos para adoção, os animais domésticos serão encaminhados pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS) às entidades de proteção animal, cadastradas, aptas e parceiras do CMCAD - Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos e da Secretaria Municipal da Saúde, ou a depositário fiel.

PROTÓCOLO 151/2022 - 08/03/2022 15:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.315
de 4 de março de 2022.

§ 2º Após a recuperação de eventual procedimento cirúrgico, os cães e gatos serão encaminhados para entidades de proteção animal parceiras da Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD e da Secretaria Municipal da Saúde, ou a depositário fiel, para fluxo de adoção.

Art. 61. Todos os animais domésticos recolhidos ou apreendidos deverão ser mantidos em recintos adequados, higienizados e periodicamente desinfestados e desinfetados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo, espécie e porte, caso não tenham sido esterilizados.

Art. 62. Os animais domésticos não reclamados ou retirados por seus proprietários serão esterilizados e encaminhados à adoção por particulares ou através de entidades devidamente cadastradas no Conselho Municipal da Causa de Animais Domésticos - CMCAD.

Art. 63. No caso de animais domésticos portadores de doenças ou ferimentos considerados graves ou clinicamente comprometidos caberá ao Médico Veterinário, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino.

Art. 64. Em caso de abuso ou de maus-tratos, não será o animal doméstico devolvido ao seu proprietário, devendo permanecer em Abrigo Municipal ou ser confiado a depositário fiel, até a apuração do fato pela autoridade policial competente.

Art. 65. O animal doméstico, cujo quadro clínico ou lesão for incompatível com uma qualidade de vida mínima para a espécie, poderá, a juízo de médico veterinário, ser sacrificado.

Art. 66. É vedada a prática de eutanásia de cães e gatos no município de Botucatu por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Art. 67. A retirada do cão ou gato por seu proprietário dar-se-á mediante apresentação de documentos indicados pela Vigilância Ambiental em Saúde (VAS).

Parágrafo único. Se o proprietário informar que seu cão ou gato lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, com data anterior à do recolhimento do animal.

Art. 68. O proprietário do cão ou gato que tiver seu animal comprovadamente submetido a maus tratos terá a perda da guarda, posse ou propriedade do animal e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 69. Para a retirada do cão ou gato serão cobradas, do proprietário, as taxas respectivas a serem regulamentadas através de lei de iniciativa do Poder Executivo.

TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 70. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração aos dispositivos desta Lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Segurança sem prejuízo da ação de outros órgãos competentes, legalmente designados para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

Art. 71. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 72. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 73. As infrações às disposições desta Lei serão registradas em:

- I. Auto de Constatação;
- II. Auto de Infração.

§ 1º No ato da fiscalização, além da pena de multa prevista nesta Lei, o infrator poderá sofrer as seguintes medidas restritivas:

- I. Perda da guarda, posse ou propriedade do animal;
- II. Perda de licença ou alvará de funcionamento.

§ 2º Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade a pena de multa prevista nesta Lei será aplicada em dobro.

§ 3º A perda da guarda, posse ou propriedade do animal doméstico, será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência ou em situações em que o animal doméstico corra risco eminente.

Art. 74. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela Secretaria de Governo, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Segurança, sem prejuízo de correspondente responsabilidade civil ou criminal.

Art. 75. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais responsabilidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 76. O autuado poderá apresentar impugnação endereçada ao Poder Executivo Municipal, que de acordo com a infração encaminhará ao órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. O prazo para o protocolo da impugnação será de dez dias úteis, contados da data de ciência do Auto de Infração.

Art. 77. A impugnação ao Auto de Infração instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância, mencionará:

- I. número do auto de infração;
- II. autoridade julgadora a quem é dirigida;

PROTOCOLADO 151/2022 - 08/03/2022 15:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

- III. a qualificação do impugnante;
- IV. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- V. os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 78. A impugnação será julgada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados de seu recebimento.

Art. 79. Mantida a sanção, o infrator será notificado da decisão e cumprimento das deliberações, se exigidas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento.

Art. 80. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 81. Se o julgamento do recurso depender de diligências, o recorrente será intimado para manifestação.

TÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 82. As infrações ao previsto nesta Lei classificam-se em:

- I. Moderada: com multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por animal doméstico;
- II. Grave: com multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por animal doméstico;
- III. Gravíssima: com multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) por animal doméstico.

Art. 83. São consideradas infrações de natureza Moderada:

- I. Não dar disposição final e adequada dos animais mortos, na forma disposta pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Verde e CETESB;
- II. Realizar comércio de animais em estabelecimentos não destinados para este fim;
- III. Não possuir afixada placa, em local visível, esclarecendo sobre a natureza do estabelecimento ou evento, responsável pela venda, e sobre os direitos dos consumidores, a posse responsável de animais domésticos e as obrigações dos criadores e vendedores;
- IV. O Comércio não apresentar para os animais domésticos à venda o cadastro acompanhado de atestado de saúde e comprovação de vacinação atualizada, fornecidos por médico veterinário, informando, dentre outras, a procedência do criadouro e nome e telefone de contato do médico veterinário responsável, devendo o vendedor manter cópia dos atestados fornecidos aos compradores pelo prazo de dois anos;
- V. Não manter cães e gatos dentro dos limites do imóvel do proprietário ou guardador.

Art. 84. São consideradas infrações de natureza Grave:

- I. Manter animais domésticos sem abrigo, expostos aos rigores do clima, ou em locais ou condições impróprias, sem higiene e limpeza, ou que lhes impeçam movimentação e descanso, ou ainda onde fiquem privados de ventilação ou luz solar;
- II. Utilizar animais domésticos em experiências dolorosas ou cruéis, que impliquem em sofrimento físico ou psíquico, ainda que para fins didáticos ou científicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.315

de 4 de março de 2022.

- III. Abandonar animais domésticos em condição de doentes, feridos, extenuados, bem como deixar de ministrar-lhes tudo o que humanitariamente se lhes possa prover, inclusive repouso e assistência veterinária;
- IV. Abandonar animais domésticos em vias, logradouros e outras áreas públicas ou privadas;
- V. Estabelecimentos de comercialização de animais domésticos que não contem, com médico veterinário responsável pelo acompanhamento diário dos animais domésticos mantidos no local;
- VI. Distribuição de qualquer animal domésticos, como brinde ou prêmio, em sorteios e assemelhados;
- VII. Utilização e a exibição de animais domésticos adestrados ou não, em espetáculos ou parques circenses ou similares realizados;
- VIII. Adestramento de animais domésticos por meio de maus-tratos;
- IX. Transportar animais domésticos em recipientes, gaiolas ou veículos inadequados ou sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estejam encerrados esteja protegido por um dispositivo, que impeça a saída de qualquer parte do corpo dos animais;
- X. Privar animais domésticos de abrigo, água ou alimentação em quantidade e natureza adequada à espécie;
- XI. Impedir animais domésticos de viver e crescer segundo as condições de vida e de liberdade ou condições para manifestar as necessidades etológicas próprias a cada espécie;
- XII. Transportar animais em veículos ou recipientes inadequados ao seu bem-estar.
- XIII. Manter animais domésticos habitualmente em correntes curtas ou meios de contenção similares que os impeçam de expressar seu comportamento natural.
- XIV. Manter animais domésticos enclausurados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem;
- XV. Não realizar a higienização das instalações de comércio de animais domésticos com a remoção diária de resíduos dos compartimentos destinados aos animais, inclusive domingos e feriados, assim como a desinfecção e desinfestação periódica de todo o estabelecimento, a critério da Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 85. São consideradas infrações de natureza Gravíssima:

- I. Submeter animais domésticos a qualquer tipo de prática ou atividade que cause ferimentos, dano, mutilação, sofrimento, pânico ou morte, bem como àquelas que provoquem condições inaceitáveis de existência, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- II. Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal doméstico, cuja eutanásia seja recomendada, valendo-se de métodos cruéis e não humanitários, que provoquem sofrimento ou angústia prolongados ou desnecessários;
- III. Conduzir animais domésticos presos a veículos motorizados em movimento;
- IV. Realização ou promoção de lutas entre animais domésticos da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos e privados;
- V. Praticar ou ser conivente com atos de Zoofilia.

PROTOCOLO 151/2022 - 08/03/2022 15:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.315
de 4 de março de 2022.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer parcerias com entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, de defesa dos animais, com o objetivo de auxiliar na implementação e fiscalização desta Lei.

Art. 87. Os casos omissos ou de dúvidas quanto à execução da presente Lei serão regulamentados mediante Decreto.

Art. 88. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, que serão suplementadas pelo Poder Executivo.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor sessenta dias da data de sua publicação.

Botucatu, 4 de março de 2022.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 4 de março de 2022 – 166º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Antonio Marcos Camillo
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

PROTOCOLADO 151/2022 - 08/03/2022 15:11